# REGULAMENTO (CEE) Nº 1901/89 DA COMISSÃO

## de 29 de Junho de 1989

## que derroga, para a campanha de 1989/1990, no que diz respeito ao calibre das maçãs, o Regulamento (CEE) nº 920/89 que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos, as maçãs e peras de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 da Comissão (3) fixou, no seu anexo III, as normas de qualidade para as maçãs e as peras de mesa; que esse regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989;

Considerando que as referidas normas prevêem a obrigação de respeitar um calibre mínimo, estabelecido, nomeadamente, em função da categoria de qualidade do produto; que o calibre mínimo fixado para as maçãs das variedades « de frutos grandes » e para as maçãs « de outras variedades », classificadas na categoria II, não corresponde às necessidades da produção e da comercialização no que diz respeito à campanha de 1989/1990; que, por conseguinte, convém aumentar esses calibres mínimos para a referida campanha;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1989/1990, e em derrogação do disposto na parte III, « Disposições relativas à calibragem », do anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89, as disposições aplicáveis, em matéria de calibre mínimo, para as maçãs são as seguintes:

| | *Extra* | *I* | *II* | *III* |
|---|---|---|---|---|
| Maçãs: | | | | |
| — variedades de frutos grandes | 70 mm | 65 mm | 65 mm | 50 mm |
| — outras variedades | 60 mm | 55 mm | 55 mm | 50 mm |

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.